



Proc. nº: 321/2018

ORIGEM: Setor de Licitações FUNEPU

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 49/2018

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos, de procedimento que tem por objeto, a aquisição de materiais de consumo, escritório e informática, para atender ao 5ª Companhia de Polícia Militar do Meio Ambiente. Cabo PM. Rogério Arnaud Pena. NIEIA/UFTM/IFTM.

Justifica-se a aquisição mediante esclarecimento relatado no Ofício 3.019/2018.

Em 27 de abril de 2018, o Comandante Geral da Polícia Militar realizou uma alteração na estrutura organizacional da PMMG em todo Estado de Minas Gerais. Dentre as mudanças, foi extinta a 5ª Cia PM Independente de Meio Ambiente e Trânsito e criada a 5ª Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente (BPMAMB) e ao comando de Meio Ambiente (CPMAMB), ambos sediados em Belo Horizonte/MG. Dentro desse processo, a recém-criada 5ª. Cia PM MAMB está trabalhando na reestruturação e readequação logística e operacional, para continuar atendendo de maneira eficaz e pontual, principalmente o nobre Ministério Público, tão incansável no processo de preservação ambiental. De toda forma, os custos desse processo de reestruturação, nesse momento de cenário de crise econômica, não podem ser atendidos pelo Estado. Assim justifica-se o andamento do processo para a aquisição dos materiais solicitados.

Após análise das propostas apresentadas pelo órgão solicitante, verificamos que referida solução revela-se imperiosa visando à melhoria na qualidade dos serviços prestados, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a aplicação da legislação citada e o entendimento da Justiça Restaurativa, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação para se atingir as finalidades do órgão.

Ressalta-se que anexo ao processo consta Termo de Referência, devidamente aprovado pela Autoridade Competente desta Fundação, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se este caso de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 24 É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em 18 de junho de 2018, foi publicado decreto atualizando os valores do artigo 23 citado acima, deste modo os parâmetros da presente contratação devem ser realizados a partir das diretrizes do Decreto 9412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Visando a aplicabilidade dos dispositivos legais, deve-se observar no caso em questão a finalidade do inciso III, §U, do art. 26 da Lei nº 8.666/93, onde demonstra a instrução mediante a justificativa do preço, como elemento caracterizador da Dispensa prevista.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponda a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Os atos em que se verificam a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar, consagrando-se como exceções a este princípio.



Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão verifica-se além do enquadramento do inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93, a análise do inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da referida lei:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (grifo nosso).

No presente está clara e evidente a justificativa do preço, pois nota-se que o valor da contratação é inferior ao limite determinado para dispensa.

A dispensa de licitação em razão do pequeno valor está amparada nas cotações que alicerçam esse processo, utilizando cotações com empresas do ramo e com padrão definido como meio para apurar o melhor preço, isto é, selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição.

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236)

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Neste ínterim a lei autoriza a dispensa quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Assim sendo atendido o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea “a” e suas alterações, c/c art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, consubstancia-se a presente justificativa.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a fornecedores, tendo as Casa do Papel Ltda., Gráfica 3 Pinti Ltda., Invicta Tecnologia e Informática Ltda., Uberpel Comércio de Papeis Ltda., apresentado menores preços, com relação aos demais.

A aquisição dos materiais disponibilizados pelas empresas supracitadas são compatíveis e não apresentam diferenças que venham a influenciar nas escolhas, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES



No processo em epígrafe, foram realizadas três cotações, devido à natureza do objeto do procedimento.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado é igual a R\$ 758,08 (Setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos).

O valor ofertado a esta Fundação foi de R\$ 644,50 (Seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) pela contratação do serviço objeto da presente contratação.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação, além de se enquadrar no critério de menor preço, está também dentro do valor de mercado.

VI- DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que, realizadas as cotações no mercado, foi feita opção pela empresa que apresentou os melhores valores, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- Casa do Papel Ltda – Travessa Raul Terra No. 63 CEP 38.022.020. Bairro Centro Cidade - Uberaba -MG inscrito no CNPJ sob o nº 06.650.072/0001-72 VALOR R\$2.255,50 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos)
-
- Grafica 3 Pint Ltda. – Rua marques do Paraná No. 165 CEP 38.015-170. Bairro Estados Unidos - Cidade Uberaba -MG inscrito no CNPJ sob o nº 02.954.338/0001-08 VALOR R\$1.450,00 (hum mil quatrocentos e cinquenta reais)
-
- Invicta Tecnologia Informática Ltda. – Av. Orlando Rodrigues da Cunha No. 610 CEP 38.030-100. Bairro Leblon Cidade Uberaba -MG inscrito no CNPJ sob o nº 06.919.603/0001-78 VALOR R\$2.117,80 (dois mil cento e dezessete reais e oitenta centavos)
- Uberpel Comércio de Papel Ltda. – Rua José Resende No. 3529 CEP 38.405-238. Bairro Custodio Pereira Cidade Uberlândia -MG inscrito no CNPJ sob o nº 03.851.371/0001-75 VALOR R\$1.666,05 (hum mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinco centavos)



VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Em que pese o artigo 32 §1º da Lei 8.666/93 tratar da possibilidade de se dispensar as documentações previstas no artigo 28 a 31 da referida lei, no caso de fornecimento de bens para pronta entrega, cabe neste caso analisar o posicionamento do TCU quanto à modalidade de pactuação.

Na contratação por dispensa de licitação, a documentação a ser exigida será somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente a habilitação elencada.

IX – CONCLUSÃO

A comissão de Licitação da FUNEPU, em vista do valor para a realização do serviço, com arrimo no inciso II, do artigo 24 da lei 8666/93 c/c o artigo 23, inciso II, alínea “a” e suas alterações, conclui pela viabilidade em dispensa de licitação, submetendo, em face do preconizado no artigo 26 do mencionado diploma legal, o presente procedimento à autoridade superior, para ratificá-lo ou não, no prazo máximo de cinco dias, no qual, a publicação na imprensa oficial deve efetivar-se.

Uberaba/MG, 29 de novembro de 2018.

Davis Danilo Rodrigues da Silva
Presidente Comissão de Licitação

Elizeu Dias dos Santos Junior
Membro Comissão de Licitação

Carlos Alberto Martins
Membro Comissão de Licitação

Karen Cristina Gonçalves Massako
Negre
Membro Comissão de Licitação

Marcelo Fernandes Moraes
Membro Comissão de Licitação

Raphael de Assunção Peixoto
Membro Comissão de Licitação

Ratifico a justificativa apresentada acima.

José Eduardo dos Reis Felix
Presidente FUNEPU